



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35135.000224/2004-11  
**Recurso n°** 150.901 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS / SAT-RAT E DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS  
**Recorrente** COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

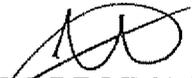
DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

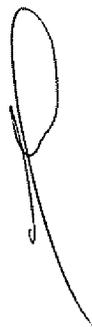


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Companhia de tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, correspondentes à parcela devida pelo adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos termos ao art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, destinada ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em razão da empresa ter deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e de controlar os riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agente nocivo à saúde e à integridade física, para o período de 04/1999 a 07/2003.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 150 a 199), acompanhado de anexos de fls. 200 a 599, informa que os valores da base de cálculo da contribuição social foram apurados por meio de arbitramento, utilizando-se do resumo da folha de pagamento dos setores/centros de custos que tiveram a medição do nível de ruído acima de 90 Db, conforme consta nos quadros do item "5.6" desse Relatório (fl. 188), gerando um quadro resumo das remunerações e, com isso, chegou-se a base de cálculo, mês a mês, Anexo 1, fls. 234 a 276. Informa ainda que os elementos que serviram de base para apuração do crédito tributário foram as folhas de pagamento, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), as Guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) e outros documentos apresentados pela empresa, fl. 198.

Em 14/02/2004, foi realizada a intimação ao sujeito passivo por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), fl. 600.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 617 a 690), acompanhada de anexos de fls. 691 a 705, alegando, em síntese, que:

1. é inválido o lançamento realizado, face o incorreto procedimento de fiscalização adotado pelo INSS. Isto porque, com o fito de legitimar os trabalhos de fiscalização iniciados em 01/09/2003, por meio de TIAF, foi emitida pelo INSS, em 02/09/2003, o MPF-F nº 09078437. Ocorre que, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 3.969/01, todo e qualquer procedimento de fiscalização iniciado pelo INSS, assim entendido as ações que objetivam verificar o cumprimento das obrigações tributárias, deve, para ter validade, ser precedido de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F);
2. referentemente ao aspecto da capacidade do ente fiscalizador, valer-se de suposta competência para considerar o ambiente como um todo, da empresa notificada, inadequado sob o aspecto da Medicina e Segurança do Trabalho, tal fato constitui uma descaracterização e extrapolação de suas atribuições, tendo em vista que tal assertiva é prerrogativa única e exclusiva de



profissional adequadamente qualificado para tal fato. Ainda, há que se alertar para a incapacidade dos agentes fiscais, no tocante à realização de análise das demonstrações contábeis da empresa autuada;

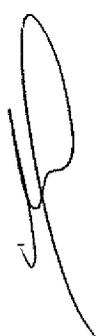
3. alega cerceamento de defesa, visto que o Auditor Fiscal indicou uma série de dispositivos legais, sem que houvesse qualquer especificação daqueles que efetivamente foram infringidos, bem como a autuação fiscal ora objurgada foi lavrada fora do estabelecimento da empresa fiscalizada, tanto da matriz como de suas filiais, embora devesse sê-lo no próprio estabelecimento da empresa. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que a lavratura do auto/notificação, ocorra no local da verificação da falta, conforme art. 196, parágrafo único, do CTN;
4. é ilegítima a autuação/aplicação da multa referente ao período de abril de 1999 a maio de 2000 - Unidade de Blumenau/SC; bem como de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001 - Unidade Macaíba/RN;
5. o Auditor Fiscal valeu-se de critério subjetivo ao estabelecer a imposição do arbitramento para aferição do montante dos fatos geradores, pois operou-se sem dados autênticos para embasar o procedimento, ao presumir que todos os colaboradores lotados em determinado centro de custo/departamento estavam expostos as mesmas condições de trabalho. A Contabilidade da empresa encontra-se regularmente escriturada, sendo que a Defendente apresentou folhas de pagamento, guias de recolhimento e colocou sua contabilidade à total disposição do Agente Fiscal;
6. questiona a ilegalidade do Seguro Acidente do Trabalho – SAT;
7. o fornecimento e substituição de EPI, inclusos os protetores auditivos os quais são devida e efetivamente utilizados pelos colaboradores da empresa (unidades matriz e demais filiais), ocorre de forma oportuna e regular não tendo o Agente Fiscal elementos para negar eficácia aos equipamentos de proteção individual, mormente os protetores auriculares, sendo a competência para análise, avaliação e teste de EPI exclusiva do Ministério do Trabalho pois como é consabido, somente e após tal procedimento, por sinal deveras rigoroso, é que o referido e r. órgão autoriza a comercialização de tais equipamentos. Para exemplificar, cita a Defendente, às fls. 637/649, várias ementas de julgados, da lavra do Eg. TRT da 3ª Região, a respeito da impossibilidade de determinação da durabilidade de EPI aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais equipamentos não possuem validade determinada, dependendo do cuidado do empregado que os utiliza. Cumpre frisar que todos os agentes elencados no Relatório da NFLD ou estão abaixo dos respectivos limites de tolerância ou são neutralizados em razão do efetivo e devido uso de EPI, pelos colaboradores da Defendente;
8. não corresponde à realidade dos fatos, a afirmativa do Auditor Fiscal, de que nenhum estabelecimento da empresa apresentou os PPP, solicitados no TIAD. Consoante expressado pelo Agente Fiscal, "até a edição do modelo padronizado", que ocorreu recentemente, o instrumento utilizado era o formulário denominado "DIRBEN 8030". Tais documentos foram

disponibilizados na empresa, através da unidade matriz, ao Auditor Fiscal na forma por ele solicitado, ou seja, por amostragem. Somente após o cotejo de tais instrumentos é que poderia o Auditor tecer qualquer comentário, ainda que negativo. De qualquer forma, a empresa apresenta nesta oportunidade todos os DIRBEN relativos aos colaboradores relacionados por amostragem pelo Agente Fiscal, bem como elenca, de forma pormenorizada, aqueles que não se encontravam lotados em setores de produção;

9. nas medições de ruído efetuadas pela empresa são considerados tanto o nível médio de ruído, quanto o fator de tempo de exposição, conforme pode-se verificar, a título ilustrativo, do laudo técnico anexo. Finalmente, descabida assertiva daquele Agente quanto os laudos técnicos desatenderem os requisitos insertos na IN/95 de 07.10.03.
10. nas Unidades Matriz e COTENOR/CEBRACTEX (Montes Claros/MG), não há que se falar em apresentação de LTCAT, in casu nos anos 2001/2002/2003, porquanto não houve alteração de risco ocupacional e tampouco layout. No que se refere à conclusão do LTCAT 2000, impende dizer que, obviamente, quando se diz que foi ultrapassado o limite de tolerância não foi considerada a atenuação por parte dos EPI. Na Unidade Lençol, ao contrário do informado pelo Auditor Fiscal, os LTCAT referentes aos anos 2001/2002/2003, foram-lhe entregues separadamente.
11. na Unidade de São Gonçalo do Amarante - RN, não há divergência entre o PPRA e LTCAT, conforme menciona o Auditor Fiscal. Com efeito, é evidente que o LTCAT, somente poderia reconhecer a existência de produtos químicos no setor de preparador químico, vez que, nos demais setores, não há contato direto dos empregados com os referidos produtos, lembrando que os colaboradores lotados no mencionado setor fazem uso de EPI.
12. na Unidade de Campina Grande/PB, jamais houve notificação de fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, por não constar no Laudo Técnico avaliação e quantificação de níveis de poeira de algodão, não procedendo a informação do Auditor Fiscal de que tais providências já teriam sido objeto de solicitação de um fiscal do trabalho. Na verdade trata-se, apenas, de uma simples orientação do Fiscal do Trabalho. Ademais não há previsão no ordenamento jurídico pátrio, que estabeleça ser agente insalutífero o pó ou poeira de algodão.
13. na Unidade de Campina Grande, com relação aos LTCAT, referente aos anos de 1999/2000, de fato, a dita filial, não os apresentou e nem poderia fazê-lo, uma vez que, somente iniciou suas atividades em abril de 2001. Quanto a poeira de algodão não há lei estabeleça ser agente insalutífero o pó ou poeira de algodão. A filial em comento tem como atividade principal, a confecção de camisetas, lençóis e produtos afins, sendo absolutamente desnecessário a utilização de qualquer produto químico, daí porque o Laudo Técnico das Condições Ambientais

não haver registrado a presença de tais agentes. Na Unidade os níveis de pressão sonora estão abaixo dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

14. na Unidade de Blumenau/SC, no que se refere a existência de poeira de algodão não há lei estabeleça ser agente insalutífero o pó ou poeira desse produto, embora a Unidade monitorea tal agente conforme LTCAT anexos.
15. na Unidade de João Pessoa, conforme já citado anteriormente, não há lei estabeleça ser agente insalutífero o pó ou poeira de algodão. No que se refere aos demais itens, ratifica-se que os apontamentos procedidos pela auditoria fiscal previdenciária são desarrazoados e equivocados, como atestado pelo engenheiro de segurança do trabalho desta unidade.
16. a Empresa desenvolve o PPRA em consonância com o que dispõe a NR 9 e com as demais Normas regulamentadoras, mormente a NR 7, da Portaria 3.214/78 do MTb, hoje denominado MTE, estando presente em tal programa o devido estabelecimento de metas e prioridades;
17. assevera o Agente Fiscal que a defendente, conquanto reconhecer no PCMSO a gravidade do problema do ruído, supostamente negligencia as ações previstas no próprio programa. Importa registrar que a existência do referido programa, por si só, já demonstra a preocupação da empresa em atender as exigências legais. Todas as unidades da empresa têm o seu PCMSO de acordo com as exigências legais;
18. os atestados de saúde ocupacional foram disponibilizados ao Auditor Fiscal, conforme por este solicitado, bem como a relação nominal dos trabalhadores com resultado do exame considerado anormal. Tais documentos encontram-se anexados à presente. O percentual apontado às fls. 31 (item 5.1.5 do Relatório Fiscal) é improcedente, uma vez que as eventuais anormalidades, não necessariamente decorreram do ambiente do trabalho;
19. com relação ao AI nº 35.562.498-2, lavrado pela Auditoria Fiscal, por deixar a empresa de emitir e apresentar ao órgão previdenciário as comunicações de Acidente do Trabalho - CAT, ocorre que os acidentes inculcados nas atas da CIPA não foram dignos de nota para fins de expedição de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Trata-se de leves ocorrências que sequer provocaram afastamentos. Assim os registros dos acidentes nas Atas da CIPA foram por zelo, até porque esta constitui numa das funções deste órgão. Em nenhum dos colaboradores elencados no relatório fiscal foi constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, o que pode ser comprovado através dos ASOS nexos;
20. referente ao Livro de Inspeção do Trabalho, relevância alguma tem o registro apostado pela Auditoria Previdenciária, lembrando-se que não se reconhece no fiscal previdenciário o múnus de Agente Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como as ocorrências inculcadas pelo Auditor Fiscal estão sendo objeto de discussão judicial;



21. a operosidade das CIPA é inquestionável, sendo que suas atas de reunião, todas devidamente apresentadas ao Auditor Fiscal, demonstram em sua grande e arrasadora maioria, o excelente trabalho realizado pela empresa;
22. no que se refere aos Termos de Fornecimento e Troca de EPI, o tema foi exaustivamente abordado no item 2.1 da presente defesa, onde restou evidenciado a não mais poder, o quão é descabida a assertiva do Auditor Fiscal. Acresçam-se também, vários são os laudos técnicos elaborados em razão de processos trabalhistas em que é apontada vida útil completamente diversa do que aduz o Agente Fiscal. Pontue-se, por oportuno, o fato de que, estranhamente, em nenhum momento, o Auditor Fiscal fez alusão às diversas NOTAS FISCAIS de compra carreadas ao processo administrativo, que comprovam que a empresa (leia, sempre, matriz e filiais), adquiriu no comércio vários equipamentos de proteção individual, aquisição que se renova sistematicamente e que, de forma evidente, comprova que a Defendente indubitavelmente distribuía tais equipamentos a seus colaboradores, respeitando a sua durabilidade;
23. com relação aos benefícios previdenciários, convém notar que o aumento na concessão dos benefícios se deu exclusivamente com relação ao auxílio doença, que nunca poderia ser associado ao suposto mau gerenciamento dos riscos ocupacionais. A tabela elaborada pela Auditoria fiscal, não especifica se as doenças foram oriundas das atividades laborais, muito pelo contrário demonstra uma estagnação do auxílio doença por acidente de trabalho e uma expressiva diminuição de aposentadoria por invalidez;
24. quanto às informações prestadas em GFIP, ratifica a empresa todas suas declarações relativas ao interregno auditado, abril/1999 a dezembro/2003. Não houve nesse período, exposição de seus colaboradores a nível de ruído acima do limite de tolerância, excetuada a situação da Unidade de Blumenau/SC, que efetuou, no período, o correspondente lançamento no código 04 (exposição a gente nocivo) na GFIP e efetivamente recolheu o adicional de 6,00% sobre o salário de contribuição de tais empregados, importa esclarecer, que os recolhimentos dos adicionais, até janeiro/2003, foram efetuados nos precisos termos do respectivo Relatório Ambiental, levando-se em consideração as efetivas atividades desenvolvidas por cada colaborador e não o centro de custo como um todo, como arbitrou o agente fiscalizador. É mister esclarecer que a filial de Blumenau/SC, desde meados de 2002, vem investindo altamente em seu parque fabril, conforme se constata através das planilhas em anexo, propiciando melhores condições de trabalho, com maquinários modernos alterando o ambiente de trabalho, resultando em alterações no LTCAT da empresa. A partir de fevereiro a filial de Blumenau passa a não informar o código 04 no campo ocorrência da GFIP, vez que seus trabalhadores não estavam expostos a agentes nocivos;



25. o relatório elaborado pelo Auditor Fiscal não está correto, vez que o mesmo utilizou-se do centro de custo, não observando que existem funções que mesmo se localizadas dentro de tal centro de custo, não expõe o trabalhador a agente nocivo, como assim pode-se notar nas planilhas e relatórios anexos de cada unidade;
26. cita a ilegalidade da cobrança da multa em patamar superior a 2% e a desproporcionalidade da multa aplicada, bem como da inaplicabilidade da Taxa Selic para fins tributários;
27. requer o recebimento da presente Defesa e documentos que a acompanham, com as cautelas legais e de praxe, bem como o seu acolhimento, seja em função das preliminares arguidas ou pelas razões de mérito, julgando-se por conseguinte, improcedente a exigência fiscal para o fim de determinar o cancelamento e arquivamento da NFLD nº 35.562.649-7, com a dispensa dos valores por ela exigidos.

Em decorrência dessa impugnação de fls. 617 a 690, a Seção de Análise/GEX/INSS/MOC em Montes Claros-MG solicita diligência interna e esclarecimentos à Fiscalização a respeito dos argumentos e da documentação acostada pela autuada nas fls. 691 a 705. Também solicita que a auditoria fiscal manifeste-se a respeito da legalidade do procedimento de arbitramento e da aferição indireta, quanto à presunção de que todos os segurados do Centro de Custo estavam expostos às mesmas condições de trabalho, e apresente contrarrazões em face das alegações da empresa: controle e eficácia dos EPIS, e os argumentos da empresa referentes ao não atendimento das normas previdenciárias, gerando os Autos de Infração lavrados (fls. 708 e 709).

Em atenção à solicitação, a auditoria fiscal produziu a Informação Fiscal de fls. 765 a 771, concluindo que o valor inicial da NFLD deveria ser retificado para a unidade de Blumenau-SC, nos termos abaixo transcrito do Despacho:

*"Referência: NFLD 35.562.649-7*

*Assunto: Apresentação de Defesa*

*Interessado: COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas S/A CNPJ: 22.677.520/0001-76*

*1. Trata o presente processo de apresentação de defesa do contribuinte em epígrafe;*

*2. O Chefe da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gex. Montes Claros, Cláudio Sérgio Almeida, solicita diligência para esclarecer:*

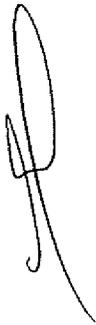
*> Legitimidade da cobrança no período de 04/1999 a 05/2000 da filial de Blumenau;*

*> Legitimidade da cobrança no período de 04/1999 a 01/2001 da filial de Macaíba;*

*> Legalidade do procedimento de arbitramento e da aferição indireta;*

*> Contra razões, às alegações da empresa, da eficácia dos EPI's;*

*> Contra razões aos argumentos do não atendimento das normas previdenciárias o que gerou Auto de Infração.*



*3. Do Relatório de defesa do contribuinte:*

*>1.5 - Da ilegitimidade da cobrança da filial de Blumenau - SC - 0020-39:*

*Confirmamos que a empresa registrou em GFIP a ocorrência 04 para a unidade de Blumenau-SC até a competência 01/2003 devendo os valores serem excluídos da NFLD 35.562.649-7 e do AI 35.562.648-9 conforme planilhas em anexo.*

*Para as competências após 01/2003, ou seja, de 02 a 07/2003, fica mantido os valores devidos calculados na NFLD e AI por ter deixado a empresa de lançar a ocorrência 04 para os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais;*

*Quanto a não observação do lançamento em GFIP para a unidade de Blumenau-SC justifica-se por falha no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.*

*Em 02/12/2003 às 08:31 h, foi impresso o relatório Resumo Mensal -GFIP por Empresa, composto de 62 folhas, que consolida todas as unidades do CNPJ 22.677.520 (radical CNPJ do grupo COTEMINAS).*

*Entretanto, por alguma falha no sistema, este relatório não apresenta declaração de qualquer valor no campo AGENTE NOCIVO, estando ele de 04/1999 a 07/2003 com valores R\$ 0,00 (zerado).*

*As vias originais do dito relatório encontram-se anexadas ao AI 35.562.648-9 (deixar de declarar em GFIP) às páginas 41 a 95 daquele processo.*

*>1.5.1 - Da ilegitimidade da cobrança da filial de Macaíba - RN - 0019-29:*

*s Não foi levantado qualquer valor para a unidade Macaíba-RN, portanto não há que se falar em ilegitimidade de cobrança;*

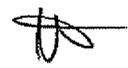
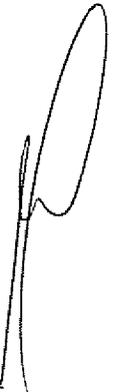
*>1.6 - Da ilegalidade do procedimento de arbitramento e aferição indireta:*

*Ver nosso relatório item 5.7.1 às páginas 47 a 49 onde fundamentamos o arbitramento, mais precisamente o artigo 239 da IN/INSS/DC 070, de 10/05/2002.*

*>2.1.2 - Da vida útil dos protetores auriculares:*

*Em momento algum este Auditor arvorou-se nas funções de um perito e muito menos delimitou a vida útil dos EPPs auditivos fornecidos e utilizados pelos colaboradores da empresa;*

*Simplemente utilizamos uma declaração da própria empresa constante do PPRA das unidades de Montes Claros (Coteminas / Cotenor / Cebratex / Lençol) que definem a vida útil dos protetores auriculares como de 180 dias; ver anexo à página 284*



*deste processo e cópias dos PPRA's anexados à defesa do contribuinte,*

*Considerando o documento oficial emitido pela empresa, PPRA, é que utilizamos o prazo de 180 dias como parâmetro para analisar os termos de fornecimento e troca de EPI (protetor auricular tipo plug) -ver item 5.5 de nosso relatório;*

*Quanto à irregularidade no uso dos EPI's pode ser confirmada em diversas transcrições de Atas da CIPA em anexo à NFLD - ver item 5.4 de nosso relatório;*

*E ainda na conclusão do LTCAT das unidades Matriz, Cotenor/Cebratex: "... bem como maior rigor no acompanhamento do uso correto do EPI." (ver nosso relatório pág. 19 ou pág. 168 deste processo).*

*> 2.1.3.1 - Hierarquia nas medidas de proteção:*

*Consta da NR-09 e da Ordem de Serviço INSS/DSS 608 de 05/08/98*

*- ver nosso relatório páginas 22 a 24 (ou páginas 171 a 173 deste*

*processo),*

*> 2.2.1.2- Do PPP:*

*RATIFICO a afirmação de que nenhuma unidade do grupo COTEMINAS apresentou, até o fim de nossa auditoria, qualquer PPP ou DIRBEN 8030 por nós solicitados;*

*Somente na defesa da NFLD e do Al por falta do PPP é que a empresa os apresentou (apresentou o DIRBEN 8030);*

*Consta, anexo, declaração escrita das filiais da Paraíba afirmando que não emitiram tais documentos; (págs. 286 a 291 deste processo);*

*> 2.2.1.3-Do LTCAT:*

*As Unidades do Rio Grande do Norte tem jornada de 10:00 horas e o LTCAT destas unidades consideram, para efeito de apuração da dose de ruído, 08:00 horas, (ver páginas 167 e 362 a 373 deste processo);*

*Consta em nosso relatório, págs. 19 e 20 (págs 168 a 169 deste processo) as unidades que apresentaram o LTCAT com a não observação dos requisitos mínimos determinados pela IN 95;*

*Com relação a não apresentação dos LTCATs: O artigo 236 da IN 70 determina que o LTCAT, conforme definido no parágrafo 4o. Do artigo 234, deverá ser atualizado pelo menos uma vez ao ano, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho,(.....). A determinação é de que deverá ser atualizado todo ano ou em tempo menor se houver alteração no ambiente de trabalho.*

*Assim não cabe a alegação de que não foi apresentado porque não houve alteração de risco ocupacional ou layout;*

*Unidade Campina Grande - Pb - com relação à notificação do Ministério do Trabalho - consta na pág 32 do relatório fiscal - "Inspeção do Ministério do Trabalho em 13/09/2000 orienta a empresa para incluir no próximo PPRA as medições de poeira." Em momento algum foi afirmado que a unidade fora NOTIFICADA;*

*Unidade Macaíba - RN - O PPRA da empresa reconhece a existência de produtos químicos. Se são reconhecidos, devem ser avaliados, identificados e quantificados./O*

*>Da avaliação e quantificação da poeira de algodão:*

*NR-09 - 9.3.4 - A avaliação quantitativa deverá ser realizada sempre que necessária para:*

*a)comprovar o controle da exposição ou a inexistência riscos identificados na etapa de reconhecimento;*

*b)dimensionar a exposição dos trabalhadores;*

*c)subsidiar o equacionamento das medidas de controle;*

*Realmente não há previsão no ordenamento jurídico pátrio, que estabeleça ser agente insalutífero o pó ou a poeira de algodão.*

*A poeira de algodão não é insalutífera (para efeito de pagamento do adicional) e nem ensejadora de aposentadoria especial.*

*Entretanto a NR-09 determina que seja avaliado quantitativamente para comprovar o controle da exposição, dimensionar a exposição e subsidiar o equacionamento;*

*Ademais, a exposição à poeira de algodão pode causar danos à saúde, entre eles, o principal é a Pneumoconiose.*

*Ver o relatório de riscos ambientais - poeira de algodão - elaborado em 26/02/2004 por Carlos Cabral de Araújo - Eng. De Segurança do Trabalho - para a unidade de São Gonçalo do Amarante - RN que fora apresentado juntamente com a defesa do contribuinte. Anexo.*

*>2.2.1.4-Do PPRA:*

*"O PPRA da empresa é irretorquível não tendo o Agente Fiscal elementos nem competência para infirmá-lo." (...) "Inculca o Auditor Fiscal, transcrevendo o item 9.2.2.1 - NR 9, que "o documento base [PPRA] e suas alterações e complementações deverão apresentados e discutidos na CI PA ( . )". não sendo a CIPA participada do programa, notadamente quanto ao gerenciamento dos riscos ambientais."*

*Vejam os que diz o item 9.2.2.1 da NR 9: O documento base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR 5, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta comissão*

*Corretíssima a afirmação do contribuinte! Cabe ao Agente Fiscal verificar as evidências materiais entre as normas regulamentadoras e a elaboração do PPRA propriamente dita, ou seja, verificar se foram atendidas as normas. Neste caso não foi atendida. Não cumpriu a determinação de apresentar e discutir o PPRA nas reuniões da CIPA. E só esta a afirmativa do agente fiscal!!!!*

*No item 5.1.4 de nosso relatório, sobre o PPRA, fizemos uma introdução sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e como pode ser observado no mesmo, não foi afirmado que a empresa deixou de apresentar o PPRA por estabelecimento.*

*> 2.2.1.5-Do PCMSO:*

*Alega a defendente que os relatórios anuais do ano de 1999 foram elaborados e que o agente fiscal alega que deles não conheceu e que adunam à presente cópias dos citados relatórios. Pois bem, RATIFICO a informação de que não nos foi apresentado os relatórios anuais das unidades de Montes Claros para o ano de 1999, bem como, não estão sendo apresentados neste momento. Constam apenas os relatórios de 2000 a 2003.*

*O Médico que nós contatamos no início de nossa fiscalização é o Coordenador das unidades de Montes Claros - Dr. Gildásio Modesto Coelho - autor da alegação de que não existia um sistema de controle destes trabalhadores.*

*Alega a defendente que o percentual de 29,68% de exames anormais da unidade Blumenau não necessariamente decorrem do ambiente de trabalho.*

*Não temos condições de afirmar que sim ou que não. Esta afirmação caberia ao médico coordenador do PCMSO de Blumenau o qual deveria ter feito o relatório da interpretação do exame audiométrico com finalidade de prevenção (quadro II, item 4 da NR-07);*

*Em 08/02/2000 a unidade Cotenor/Cebratex foi autuada pelo Ministério do Trabalho por descumprir o item 7.4.6.1 da NR-07 - ver item 5.3 de nosso relatório à pág. 32. (cópia do Termo de Registro de Inspeção consta neste processo à pág. 284).*

*> 2.2.1.6 - Do Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT):*

*O contribuinte alega em sua defesa: "Ocorre, contudo, que "data máxima vénia" os "acidentes" inculcados nas atas da CIPA não foram dignos de nota para fins de expedição de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Tratam-se de leves ocorrências que sequer provocaram afastamentos."*

*A CAT registra o acidente do trabalho, a ocorrência e o agravamento de doença ocupacional, mesmo que sem afastamento;*

*> 2.2.1.7 - Do Livro de Inspeção de Trabalho:*

*Ver item 5.3. de nosso relatório. Pág. 32.*

*> 2.2.1.11 - Das informações prestadas em GFIP:*

*Alega a defendente que para excluir a informação da ocorrência 04 da GFIP da unidade de Blumenau que fizeram investimentos na referida unidade e que tais investimentos propiciaram melhores condições de trabalho e que em muitos locais de trabalho que antes expunham seus trabalhadores a agentes nocivos passaram a não ter mais contato.*

*Esses investimentos não reduziram o nível de ruído como pode ser comparado nos LTCATs dos anos de 2001, 2002 e 2003.*

*Portanto a alegação de investimentos não justificam a retirada do código 04 da GFIP da unidade de Blumenau.*

*Quanto a alegação da ilegalidade dos valores arbitrados pedimos verificar esclarecimentos constantes em nosso relatório item 5.7.1 às páginas 47 a 49 onde fundamentamos o arbitramento, mais precisamente o artigo 239 da IN/INSS/DC 070, de 10/05/2002*

*4. A11.426-2 - Chefia da Seção de Fiscalização."*

Novamente a Seção de Análise de Defesas e Recursos da SRP solicita diligência interna, em 10 (dez) dias, conforme Circular INSS/DIRAR/CGFISC nº 056 de 28/10/2002, para que o Auditor-Fiscal instrua o processo com a relação do pessoal da COTEMINAS por Departamento em que ocorram a sujeição do agente nocivo (ruído), bem como os que trabalham nos escritórios (atividade meio). Solicita ainda relacionar os segurados por função e remuneração, bem como proceder as retificações devidas, em função do resultado obtido (fl. 777).

Assim, em atenção à solicitação de fl. 777, a auditoria fiscal produziu o documento de fls. 786 a 791 (Despacho da Fiscalização), registrou que *"na defesa apresentada pela foi questionando os valores apurados com base nos setores e/ou grupos homogêneos de exposição, porém não foi apresentado nenhuma outra fórmula de cálculo pela empresa, já que o ônus da prova cabe à empresa"* (fl. 783) e informa que para continuar com a análise deste processo de débito solicita a empresa:

*"1. Informar-nos o nome e a remuneração / salário de contribuição de todos os trabalhadores constantes dos setores mencionados no quadro acima a partir da competência abril/1999, inclusive.*

*2. Dos trabalhadores informados quais não estão expostos ao agente nocivo ruído*

*3. A empresa poderá enviar tais informações por meio digital, ou seja, através de planilha do EXCEL, entretanto, os resumos por*

*setor e competência deverão ser entregues em meio papel e assinados por um representante legal da empresa.*

*4 Concedemos o prazo de 10 dias, após o recebimento desta, para que nos seja enviada a relação."*

A Recorrente informa que "irá apresentar a documentação solicitada, contudo, afigura-se impossível isto fazer no interregno indicado pelo Agente Fiscal, razão por que requer dilação de prazo por, mínimo, mais 90 (trinta) dias para cumprir tal diligência" (fls. 784 e 785).

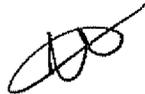
A DRP em Governador Valadares-MG – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 11.424.4/0081/2005 – considerou o lançamento fiscal procedente em parte (fls. 868 a 907), eis que acatou a argumentação da Fiscalização para retificar os valores inicialmente lançados na NFLD, referentes à unidade de Blumenau-SC, competências 04/1999 a 01/2003, conforme planilha de fl. 771.

A Notificada apresentou recurso (fls. 913 a 920), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na NFLD e no mais efetua repetição das alegações de defesa, acrescentando que seja decretada a nulidade da decisão monocrática de primeira instância em decorrência da ausência de motivação e por cerceamento de defesa, fls. 915 a 919.

A Unidade de Atendimento da SRP em Montes Claros-MG informa que o recurso interposto é tempestivo, fl. 922.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares-MG apresentou contrarrazões, registrando que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de alterar, ainda que parcialmente, o procedimento fiscal nem determinam a reforma da decisão recorrida, e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 929 e 930.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 922), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR:

Quanto às preliminares, há questão que merece ser analisada.

Da análise inicial dos autos, verifica-se questão prejudicial ao julgamento do recurso encaminhado, face à ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa, vício esse que deve ser saneado.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP), após a apresentação da defesa de fls. 617 a 690 – acompanhada de seus anexos de fls. 691 a 705 –, solicitou manifestação da auditoria fiscal (fls. 708 e 709) e como resultado dessa manifestação a fiscalização prestou relevantes informações de fls. 765 a 771, concluindo que o valor inicial da NFLD deveria ser retificado no que tange aos valores lançados para a unidade de Blumenau-SC. Além disso, houve a inserção ao presente processo do Despacho da auditoria fiscal de fls. 786 a 791, em que solicita as seguintes informações à empresa: *“(1) informar-nos o nome e a remuneração / salário de contribuição de todos os trabalhadores constantes dos setores mencionados no quadro acima a partir da competência abril/1999, inclusive; (2) dos trabalhadores informados quais não estão expostos ao agente nocivo ruído; (3) a empresa poderá enviar tais informações por meio digital, ou seja, através de planilha do EXCEL, entretanto, os resumos por setor e competência deverão ser entregues em meio papel e assinados por um representante legal da empresa; e (4) Concedemos o prazo de 10 dias, após o recebimento desta, para que nos seja enviada a relação.”*

Sem que o sujeito passivo tivesse sido intimado do resultado dessa manifestação da auditoria fiscal de fls. 765 a 771, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão-Notificação (DN) nº 11.424.4/0081/2005 (fls. 868 a 907), que considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que se acatou a argumentação da Fiscalização para retificar os valores inicialmente lançados na NFLD, referentes à unidade de Blumenau-SC, competências 04/1999 a 01/2003, conforme planilha de fl. 771.

Não há elementos probatórios de que à Recorrente foi cientificada do resultado do pronunciamento da auditoria fiscal, que sanou dúvidas e questões presentes na sua defesa, sendo, portanto, emitida decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado do pronunciamento da fiscalização de fls. 765 a 771 e do Despacho acostado nas fls. 786 a 791.

Entendo que o resultado do pronunciamento da fiscalização (fls. 765 a 771) deveria ter sido informado à Recorrente antes da decisão de primeira instância para que esta pudesse se manifestar a respeito das informações prestadas pela auditoria fiscal, já que essa Decisão-Notificação (DN) nº 11.424.4/0081/2005 (fls. 868 a 907) buscou como base as informações fiscais decorrentes do pronunciamento retromencionado.



Ressalte-se a relevância das informações prestadas no pronunciamento da fiscalização, pois esclareceram dúvidas, questionamentos do julgador, inclusive houve retificação dos valores inicialmente apurados por meio do lançamento fiscal ora analisado, conforme a conclusão da Decisão-Notificação (DN) nº 11.424.4/0081/2005 de fls. 868 a 907.

*In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento da garantia da ampla defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa. Isso impossibilitou o conhecimento do sujeito passivo de todas as informações constantes nos autos prestadas pela auditoria fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela auditoria fiscal ocasionou o cerceamento da garantia da ampla defesa e, por consectário lógico, supressão de instância. A Recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela auditoria fiscal ou aos documentos juntados no decorrer do processo, tais como o pronunciamento da auditoria fiscal de fls. 765 a 771 e também do Despacho acostado nas fls. 786 a 791. Da forma como foi realizado, o direito do sujeito passivo ao contraditório não foi conferido.

Há vários precedentes desta Corte Administrativa neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (Relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. (Recurso provido).*

E a garantia da ampla defesa, assegurada constitucionalmente ao sujeito passivo, deve ser observada no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, vejamos o dispositivo da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Assim, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

Decreto 70.235/1972:



*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade*

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que ocorreu preterição ao direito de defesa da Recorrente, decido pela nulidade da decisão de primeira instância.

Em respeito ao § 2º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar o sujeito passivo dessa decisão, dar ciência de todas as diligências e de seus respectivos resultados (pronunciamentos da fiscalização), reabrir prazos e tomar as devidas providências para a continuação do contencioso.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento fiscal.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **ANULAR** a Decisão-Notificação (DN) nº 11.424.4/0081/2005 (fls. 868 a 907), para que o sujeito passivo seja informado do resultado dos pronunciamentos fiscais de fls. 765 a 771 e de fls. 786 a 791, bem como seja oferecido ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35135.000224/2004-11

Recurso nº : 150.901

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.031

Brasília, 16 de agosto de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional